

LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO
MANGA - MG



Lei Orgânica Municipal

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo do Município de Manga, fiéis ao ideal municipalista e à tradição dos nossos munícipes, reunidos em Câmara Municipal, para o processo especial de elaboração de nossa própria organização municipal, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição do estado de Minas Gerais, imbuídos do propósito de estabelecer ordem jurídica Municipal que se inspire nos direitos fundamentais do homem e do cidadão e estabeleça uma coletividade local solidária, fraterna com base na justiça social, e que promova o bem-estar de todos que habitam o nosso Município, promulgamos sob a proteção de Deus a seguinte LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

ÍNDICE

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL	6
CAPÍTULO I	
DO MUNICÍPIO	6
CAPÍTULO II	
DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL	7
<i>SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS</i>	7
<i>SEÇÃO II - DA COMPETÊNCIA COMUM</i>	12
<i>SEÇÃO III - DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR</i>	13
CAPÍTULO III	
DAS VEDAÇÕES	13

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	16
CAPÍTULO I	
DO PODER LEGISLATIVO	16
<i>SEÇÃO I - DA CÂMARA MUNICIPAL</i>	16
<i>SEÇÃO II - DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA</i>	19
<i>SEÇÃO III - DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL</i>	25
<i>SEÇÃO IV - DOS VEREADORES</i>	29
<i>SEÇÃO V - DO PROCESSO LEGISLATIVO</i>	32
<i>SEÇÃO VI - DOS ORÇAMENTOS</i>	37
<i>SEÇÃO VII - DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA</i>	43
CAPÍTULO II	
DO PODER EXECUTIVO	45
<i>SEÇÃO I - DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO</i>	45
<i>SEÇÃO II - DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO</i>	46

<i>SEÇÃO III - DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO</i>	50
<i>SEÇÃO IV - DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO</i>	54
<i>SEÇÃO V - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA</i>	55
<i>SEÇÃO VI - DOS SERVIDORES PÚBLICOS</i>	59
<i>SEÇÃO VII - DA SEGURANÇA PÚBLICA</i>	62

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA	62
CAPÍTULO I	
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL	62
CAPÍTULO II	
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA	63
CAPÍTULO III	
DOS ATOS MUNICIPAIS	64
<i>SEÇÃO I - DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS</i>	64
<i>SEÇÃO II - DOS LIVROS</i>	65
<i>SEÇÃO III - DOS ATOS ADMINISTRATIVOS</i>	66
<i>SEÇÃO IV - DAS PROIBIÇÕES</i>	68
<i>SEÇÃO V - DAS CERTIDÕES</i>	68
CAPÍTULO IV	
DOS BENS MUNICIPAIS	68
CAPÍTULO V	
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS	71
CAPÍTULO VI	
DAS LICITAÇÕES	74
CAPÍTULO VII	
DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA	74
<i>SEÇÃO I - DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS</i>	74

SEÇÃO II - DA RECEITA E DA DESPESA	76
TÍTULO IV	
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL	78
CAPÍTULO I	
DISPOSIÇÕES GERAIS	78
CAPÍTULO II	
DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	81
CAPÍTULO III	
DA SAÚDE	82
CAPÍTULO IV	
DO SANEAMENTO BÁSICO	86
CAPÍTULO V	
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA	88
CAPÍTULO VI	
DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA	90
CAPÍTULO VII	
DO MEIO AMBIENTE	97
CAPÍTULO VIII	
DO DESPORTO E DO LAZER	102
CAPÍTULO IX	
DA POLÍTICA RURAL	104
CAPÍTULO X	
DA POLÍTICA URBANA	105
TÍTULO V	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	115
ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	118

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO

Art. 1º O Município de Manga é uma unidade territorial do Estado de Minas Gerais, com personalidade jurídica de direito público interno, autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pelas constituições Federal e Estadual e por esta lei.

Art. 2º Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da constituição Federal e desta Lei.

§ 1º O exercício indireto do poder pelo povo no Município se dá por representantes eleitos pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, na forma da legislação federal, e por representantes indicados pela comunidade, nos termos desta Lei Orgânica.

§ 2º O exercício direto do poder pelo povo no Município se dá, na forma desta Lei Orgânica, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular no processo legislativo;

IV - participação na administração pública;

V - ação fiscalizadora sobre a administração pública

Art. 3º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 4º São símbolos oficiais do Município: a bandeira, o brasão e o hino.

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 5º Os limites do território do Município, só poderão ser alterados na forma estabelecida nas constituições Federal e Estadual.

Parágrafo único. A criação de Distritos dependerá de lei complementar específica, obedecendo-se as formalidades previstas na Constituição Estadual e Federal, preservando-se a continuidade e unidade histórico-cultural do ambiente urbano e dependerá de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas.

Art. 6º O Município exerce sua autonomia, especialmente, ao:

I - elaborar e promulgar a Lei Orgânica;

II - legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual, no que couber;

III - eleger o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores;

IV - organizar o seu governo e administração.

Art. 7º O Município de Manga poderá celebrar convênios ou consórcios com outros municípios da mesma comunidade socioeconômica, para criar entidade intermunicipal, visando à realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse, comum mediante prévia autorização legislativa.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º Ao município compete prever tudo quanto diz respeito ao interesse local, cabendo-lhe, entre outras as seguintes atribuições:

I- promover o bem-estar dos munícipes, buscando a construção de uma sociedade mais livre, justa e solidária;

II- criar, organizar e suprimir distritos a Lei Estadual pertinente;

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

III- elaborar o Plano de Desenvolvimento Integrado;

IV- organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de Transporte, que tem caráter essencial;

V- manter programas de atendimento à saúde da população, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

VI- manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, com a cooperação técnica e financeira da União do Estado;

VII- promover o ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e ocupação e parcelamento do solo urbano;

VIII- organizar a sua administração;

IX- organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

X- dispor sobre alienação de bens públicos municipais;

XI- dispor sobre aquisição de bens imóveis pelo Município;

XII- estabelecer normas de edificação, de loteamento, de aruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a Lei Federal;

XIII- conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XIV- cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinado o fechamento do estabelecimento;

XV- dispor sobre o orçamento e suas diretrizes, respeitada a

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

legislação federal sobre execução e aplicação orçamentária;

XVI- estabelecer servidões administrativas, observada a legislação federal;

XVII- regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XVIII- fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos; e dispor sobre o trânsito e tráfego local;

XIX- conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de táxis, fixando suas respectivas tarifas;

XX- fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e de tráfego em condições especiais;

XXI- disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas municipais;

XXII- tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;

XXIII- sinalizar as vias urbanas e estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXIV- prover sobre a limpeza das vias públicas e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXV- ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXVI- regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder da polícia

municipal;

XXVII- dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em razão de transgressão da lei;

XXVIII- dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXIX- fiscalizar os locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXX- estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXI- dispor sobre os serviços funerários e de cemitério;

XXXII- suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

XXXIII- promover os seguintes serviços:

a) mercados, feiras e matadouros;

b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) transportes coletivos estritamente municipais;

d) iluminação pública;

XXXIV- regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso do taxímetro;

XXXV- prestar assistência médico-hospitalar de urgência em pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com outros órgãos ou entidades;

XXXVI- assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecidos os prazos de atendimento;

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

XXXVII- instituir e arrecadar os tributos da sua competência;

XXXVIII- aplicar suas rendas, sem prejuízos da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos e na forma da legislação pertinente;

XXXIX- proteger o meio ambiente;

XL- fixar os preços dos bens e serviços públicos;

XLI- estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive os prestados mediante delegação, e, em caso de iminente perigo ou calamidade pública, ocupar e usar de propriedade particular, bens e serviços, assegurada indenização ulterior, se houver dano;

XLII- associar-se a outros municípios do mesmo complexo geoeconômico e social, mediante convênio para a gestão, sob planejamento, de funções públicas ou serviços de interesse comum, de forma permanente ou transitória.

Parágrafo Único. As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XII deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

a) zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgoto e de águas pluviais nos fundos dos vales;

c) passagem de canalizações públicas de esgoto e águas pluviais com largura mínima de 2 metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a 1 metro da frente ao fundo.

Art. 9º O Município poderá instituir, mediante lei, guarda municipal, com finalidade de proteger seus bens, serviços e instalações, bem como os prédios escolares, templos e monumentos históricos, além de atuar na defesa civil, no caso de calamidade.

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Parágrafo único. A lei municipal poderá dispor sobre a formação de corpo de voluntários para combate a incêndios e socorro em caso de calamidade pública.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 10. É da competência do Município em comum com a União e Estado, o exercício das seguintes medidas:

I- zelar pela guarda das Constituições Federal e Estadual, desta Lei Orgânica, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II- cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III- proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico, cultural e espiritual, os monumentos, as paisagens notáveis e os sítios arqueológicos;

IV- impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico, cultural e espiritual;

V- proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI- proteger o meio ambiente e combater a poluição em todas as suas formas;

VII- controlar a caça e a pesca, garantir a conservação da natureza e a defesa do solo e dos recursos minerais e preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII- fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX- promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

X- combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI- registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território municipal;

XII- estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito.

Parágrafo único. O Município observará as normas de lei complementar federal para cooperação com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 11. Ao município compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao interesse local.

Parágrafo único. A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federais e estaduais observado o princípio da hierarquia das normas jurídicas.

CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES

Art. 12. Ao Município é vedado:

I- estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencionados, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

II- recusar fé aos documentos públicos;

III- criar distinções e entre brasileiros ou preferências entre si;

IV- subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, tv, serviço de autofalante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

partidária ou de fins estranhos à administração;

V- manter publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos, que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos;

VI- exigir ou aumentar tributo sem lei que estabeleça;

VII- contratar empréstimo externo sem prévia autorização da Câmara Municipal;

VIII- conceder anistia, remissão ou isenção que envolva matéria tributária ou previdenciária, sem lei municipal específica, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal;

IX- instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes, proibidas qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

X- cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI- utilizar tributos com efeito de confisco;

XII- estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvadas a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

XIII- instituir imposto sobre:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

a) patrimônio, renda ou serviço dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

b) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros municípios;

c) templos de qualquer culto;

d) livros, jornais periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso XIII, “b”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§ 2º As vedações do inciso XIII, “b”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonerar o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 3º As vedações expressas no inciso XIII alíneas “a” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 13. O poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de 4 anos, compreendendo cada ano uma Seção legislativa.

Art. 14. A Câmara Municipal é composta por 09 (nove) Vereadores, eleitos pelo sistema proporcional como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

Parágrafo único. A composição da Câmara Municipal somente poderá ser alterada numa legislatura, para vigorar na segunda legislatura subsequente, mediante lei municipal, respeitado o limite estabelecido na Constituição Federal.

Art. 15. São condições para investidura no mandato de vereador:

- I- a nacionalidade brasileira;
- II - estar em pleno exercício do direito político;
- III- o alistamento eleitoral;
- IV- ser eleitor alfabetizado;
- V- o domicílio eleitoral no município;
- VI- a filiação partidária
- VII- a idade mínima de 18 (dezoito) anos.

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 16. Ao funcionário público Municipal é permitida a investidura aos cargos eletivos, atendidos os prazos legais, sendo vedada, porém, a remuneração no período do licenciamento.

Art. 17. No exercício do seu mandato o Vereador é inviolável por suas palavras, opiniões e voto.

Art. 18. A Câmara reunir-se á ordinariamente entre primeiro de fevereiro a trinta de junho e primeiro de agosto a quinze de dezembro, às dezenoves horas, nas primeiras e terceiras segundas-feiras de cada mês.

§ 1º A Câmara Municipal reunir-se-á fora do distrito-sede, mediante convocação da mesa ou requerimento aprovado por dois terços dos seus membros, com indicação do local a ser tratada.

§ 2º A Sessões realizadas fora da sede da Câmara Municipal, deverão, obrigatoriamente, ser comunicadas no átrio da sede, por um período não inferior a 7 (sete) dias de sua realização.

§ 3º A Sessões realizadas fora da sede da Câmara Municipal, deverão, obrigatoriamente, ser abertas ao público.

§ 4º Fora do período de funcionamento, a Câmara Municipal considera-se em recesso parlamentar.

§ 5º A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regime Interno.

§ 6º Fora dos dias e horários previstos no parágrafo anterior, a reunião será considerada extraordinária, convocada na forma que dispuser o Regime Interno.

§ 7º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o 1º dia útil subsequente, quando caírem em sábados, domingos ou feriados.

Art. 19. A Câmara poderá reunir-se extraordinariamente nos períodos de recesso, desde que convocada pelo Prefeito, Presidente da

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Câmara ou por 2/3 (dois terços) dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante, mediante ofício ao seu Presidente para se reunir, no mínimo, dentro de 5 (cinco) dias.

§ 1º Convocada nos termos deste artigo, a Câmara considera-se em sessão legislativa extraordinária somente podendo deliberar sobre a matéria de convocação.

§ 2º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I- pelo prefeito, quando este a entender necessária;

II- pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III- pelo presidente da Câmara ou a requerimento de 2/3 (dois terços) dos membros da casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV- pela Comissão Representativa da Câmara conforme previsto no artigo 37, inciso V, desta lei Orgânica.

Art. 20. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria dos seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta lei Orgânica.

Art. 21. A Sessão Legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 22. As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços dos vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 23. As sessões somente poderão se abertas com a presença de no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 24. A Câmara Municipal instalar-se-á no dia 1º de janeiro de cada Legislatura, às 19 (dezenove) horas, em Sessão Solene, independente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos.

§ 1º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 dias, contados do início do funcionamento normal da Câmara sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 2º Logo após a posse dos Vereadores, proceder-se-á, ainda, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, a posse do Prefeito e Vice-Prefeito.

§ 3º Após a posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, proceder-se-á, ainda, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes à eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 4º Não havendo número legal para deliberar a eleição da mesa e nem conseguindo o quórum mínimo para eleger os membros da mesa serão convocadas sessões diárias específicas até que esta seja eleita.

§ 5º A eleição para renovação da mesa realizar-se-á na primeira quinzena do mês de novembro a cada dois anos, em sessão extraordinária convocada para tal, considerando-se os eleitos empossados automaticamente no dia primeiro de janeiro.

§ 6º No ato da posse e ao término do mandato os Vereadores deverão apresentar a sua diplomação expedida pela justiça eleitoral, e fazer declaração de seus bens as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 25. O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o cargo de Presidente na eleição imediatamente

subsequente.

Art. 26. A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, Vice-Presidente, do Primeiro e Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º Na Constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais votado assumirá a presidência.

§ 3º Qualquer componente da Mesa Diretora, isoladamente e ou em conjunto, poderá ser destituído de seu cargo, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, assegurado o direito de ampla defesa, e proceder-se-á mediante Resolução aprovada por dois terços (2/3) dos membros da Câmara elegendo-se outro(s) vereador(es) para a complementação do mandato.

Art. 27. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias.

§ 1º Às comissões permanentes em razão da matéria de sua competência cabe:

I- discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regime Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

II- realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III- convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV- solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V- receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas;

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

VI- exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta.

§ 2º As comissões temporárias são criadas através de resolução, aprovada em plenário por maioria absoluta, proposta pela mesa ou mediante requerimento de um terço (1/3) Vereadores, com prazo certo de duração, sendo que na sua criação, os membros indicados escolherão entre si o Presidente.

§ 3º Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 4º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação própria das autoridades judiciais além de outros previstos no Regime Interno da Casa, será criada pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas as Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 28. Líder é representante partidário em uma bancada na Câmara.

§ 1º Terão líderes ainda o Governo Municipal, a maioria e a minoria.

§ 2º A indicação do líder é feita em documentos hábil, subscrito pela maioria dos membros da bancada, dirigido à mesa nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 3º O líder do Executivo é indicado pelo prefeito, na forma do parágrafo anterior.

§ 4º As bancadas terão Vice-Líderes, como também o executivo, indicados pelos líderes.

§ 5º Os Vice-Líderes substituem os líderes nas suas faltas e

impedimentos.

§ 6º Quando uma agremiação partidária for representada por 02 (dois) ou mais vereadores, e não for efetivada a indicação prevista no 2º deste artigo ou ocorrer empate de votação da bancada, o líder da bancada será aquele que obteve, na eleição concernente à respectiva legislatura, o maior número de votos, conforme proclamação oficial da justiça eleitoral, salvo se estipulado de forma diversa no estatuto do partido.

Art. 29. À Câmara Municipal, observando o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente sobre:

- I- sua instalação e funcionamento;
- II- posse de seus membros;
- III- eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV- número de reuniões mensais;
- V- o vereador;
- VI- sessões;
- VII- deliberações;
- VIII- comissões;
- IX- todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 30. Por deliberação da maioria de seus membros superior a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assunto previamente estabelecido.

§ 1º A deliberação a que se refere o artigo anterior também se aplica ao Chefe do Executivo Municipal, mediante convocação e assunto

previamente estabelecido.

§ 2º A falta de comparecimento do Secretário Municipal, do Diretor equivalente e do Chefe do Executivo, sem que seja apresentada justificativa razoável, importa no seguimento das apurações com as informações que a Câmara Municipal detém.

§ 3º Caso a apuração venha a concluir que houve a ocorrência de ato de improbidade administrativa ou crime, a Câmara, representada por seu presidente, deverá encaminhar denúncia à autoridade competente.

Art. 31. O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderão comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara, para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 32. A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando infração administrativa a recusa ou o não atendimento no prazo de dez dias, podendo ser prorrogado por igual período, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 33. À Mesa Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I- tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II- propor projetos que criam ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III- apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV- promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V- representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de sua economia interna;

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

VI- contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 34. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I- representar a Câmara em juízo e fora dele;

II- dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III- interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV- promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V- promulgar as leis com sanção tácita e cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI- fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII- autorizar as despesas da Câmara;

VIII- propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX- solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X- manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI- encaminhar, para parecer prévio, a Prestação de Contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 35. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I- instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas;

II- autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III- votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV- deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V- autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI- autorizar a concessão de serviços públicos;

VII- autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII- autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX- autorizar a alienação dos bens imóveis;

X- autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI- criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XII- criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

XIII- aprovar o Plano de Desenvolvimento Integrado;

XIV- delimitar o perímetro urbano;

XV- estabelecer normas urbanísticas particularmente, as relativas a zoneamento e loteamento;

XVI- regime jurídico única dos servidores municipais;

XVII- polícia administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde e higiene, construção, trânsito e tráfego, plantas e animais nocivos e logradouros públicos;

XVIII- código de obras e edificações.

Art. 36. Compete exclusivamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, entre outras:

I- eleger sua Mesa;

II- elaborar o Regimento Interno;

III- organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos, fixando-lhes os vencimentos, respeitada a lei de diretrizes orçamentárias;

IV- mediante lei, fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários e, mediante resolução, fixar a remuneração dos Vereadores numa legislatura, para vigorar na seguinte;

V- atualizar monetariamente, segundo índice inflacionário oficial, a remuneração do inciso anterior;

VI- conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos vereadores;

VII- autorizar o Prefeito ausentar-se do Município, por mais de quinze dias, por necessidade do serviço;

VIII- tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa Diretora,

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

deliberando sobre o parecer do Tribunal de contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias do seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do tribunal de Contas;

c) rejeitadas as Contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Juiz Eleitoral da Comarca, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, para fins de direito;

IX- decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;

X- autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XI- proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da Sessão Legislativa;

XII- aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais e culturais;

XIII- estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIV- mudar definitivamente o local de funcionamento da Câmara Municipal;

XV- deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

XVI- criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XVII- conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços dos membros da Câmara;

XVIII- solicitar a intervenção do Estado no Município;

XIX- julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XX- fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XXI- suspender, no todo ou em parte, a execução de ato normativo municipal declarado, incidentalmente, inconstitucional, por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, quando a declaração de inconstitucionalidade for limitada ao texto da Constituição do Estado;

XXII- deliberar sobre matéria “interna corporis”;

Art. 37. Ao término de cada sessão legislativa a Câmara elegerá dentre os seus membros, uma comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das Sessões Legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I- reunir-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocada pelo presidente;

II- zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III- zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias

individuais;

IV- autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de 15 (quinze) dias;

V- convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º A comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara;

§ 2º A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando o reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO IV

DOS VEREADORES

Art. 38. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 39. É vedado ao Vereador:

I- desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

b) aceitar cargo, função ou emprego na administração pública direta e indireta municipal, salvo quando aprovado mediante concurso público.

II- desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego na administração direta ou indireta do Município, de que seja exonerável “ad nutum”, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente desde que licencie do exercício do mandato;

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

b) outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor da empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I, deste artigo.

Art. 40. Perderá o mandato o Vereador:

I- que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II- cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III- que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV- que deixar de comparecer em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V- que fixar residência fora do Município;

VI- que perder ou tiver suspenso os direitos políticos, por sentença transitada em julgado.

§ 1º Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar de vantagens lícitas ou imorais.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, III e V, a perda do mandato será declarada pela Câmara Municipal por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação de Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

§ 3º Nos casos previstos nos incisos IV e VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 41. Não perderá o mandato o Vereador:

I- investido em cargo de auxiliar direto do Prefeito, desde que licenciado das suas funções legislativas no período da Investidura;

II- licenciado pela câmara, por motivo de doença, missão de representação ou para tratar de interesse particular, desde que, neste último caso, a licença não ultrapasse a cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente será convocado no caso de vaga ou licença;

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º No caso do Inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do seu mandato eletivo.

Art. 42. O vereador poderá licenciar-se:

I- por motivo de doença;

II- para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III- para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo previsto no art. 41, inciso I, desta Lei Orgânica.

§ 2º Ao Vereador licenciado no termo do inciso III, a Mesa da Câmara poderá determinar o pagamento de remuneração especial.

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

§ 3º O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença não remunerada o Vereador privado temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º Na hipótese do § 1º o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 7º Admite-se a remuneração ao Vereador, no caso que se refere ao inciso I, desde que aprovada por maioria simples dos membros da Casa, mediante parecer emitido por Comissão de três membros, especificamente designada para este fim.

SEÇÃO V

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 43. A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

I- emendas à Lei Orgânica Municipal;

II- leis complementares;

III- leis ordinárias;

IV- leis delegadas;

V- resoluções; e

VI- decretos legislativos.

Art. 44. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

I- de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II- do Prefeito Municipal.

§ 1º A proposta será votada em dois turnos, dentro de sessenta dias, a contar de sua apresentação ou recebimento, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 45. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador e ao Prefeito, respeitadas as disposições sobre iniciativa exclusiva.

§ 1º É assegurada a iniciativa popular de Projetos de lei, através de lista subscrita por, no mínimo, cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

§ 2º O acesso popular às reuniões da Câmara é assegurado pela Tribuna Livre, que disporá de regulamentação própria no Regimento interno e garantirá a abordagem de temas de interesse local.

Art. 46. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observado os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I- Código tributário do Município;

II- Código de Obras;

III- Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV- Código de Posturas;

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

V- Leis instituidoras do regime jurídico único dos servidores municipais;

VI- Leis instituidoras da guarda municipal;

VII- Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 47. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I- criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II- servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III- criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamento equivalentes e órgãos da administração pública;

IV- matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Art. 48. Não será admitida emenda que implique aumento de despesas prevista:

I- nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvado os projetos de orçamento e de abertura de créditos adicionais, respeitado o disposto no artigo;

II- nos projetos de organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal e criação dos respectivos cargos.

Art. 49. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis:

I- autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

II- organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesas prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 50. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Solicitada a urgência, a câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que foi feita a solicitação

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na ordem do dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos Projetos de Lei Complementar.

Art. 51. Aprovado o Projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que, aquiessendo, o sancionará.

§ 1º O Prefeito considerando o Projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 3º O veto parcial somente abrangerá o texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

§ 4º Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógráfo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá ser comunicado dentro de quarenta e oito horas do aludido ato, a respeito dos motivos do veto.

§ 5º Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§ 6º As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de 15 (quinze) dias para a manifestação.

§ 7º Se a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, independentemente de parecer.

§ 8º Se no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, o Plenário não tiver deliberado sobre a matéria vetada, será ela incluída na ordem do dia da sessão imediata, permanecendo até sua votação final.

§ 9º O Presidente convocará sessões extraordinárias para a discussão do veto, se necessário.

§ 10. Para a rejeição do veto é necessário o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação pública.

§ 11. Rejeitado o veto, total ou parcialmente, o Projeto de Lei retornará ao Prefeito, que terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o promulgar, caso não o faça o Presidente da Câmara terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para fazê-lo.

§ 12. O prazo de previsto no § 4º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 13. Tratando-se de projeto vetado parcialmente, as disposições

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

aprovadas serão promulgadas com o mesmo número da lei originária.

Art. 52. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º Os atos de competência e os planos plurianuais e os orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de resolução, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º A resolução poderá determinar a apreciação do Projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 53. Os projetos de resoluções disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os Projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa, ressalvado o disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo anterior.

Parágrafo único. A resolução e o decreto-legislativo são promulgados pela Mesa da Câmara Municipal.

Art. 54. A matéria constante do projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI

DOS ORÇAMENTOS

Art. 55. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

Art. 56. A lei que instituir o plano plurianual de ação governamental, compatível com o plano diretor, estabelecerá, por administrações regionais, as diretrizes, objetivos e metas da administração municipal

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas a programas de duração continuada.

Art. 57. A lei de diretrizes orçamentárias, compatível com o plano plurianual, compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

Art. 58. A lei orçamentária anual compreenderá:

I- o orçamento fiscal referente aos Poderes Públicos, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município;

II- o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III- o orçamento da seguridade social, se houver, abrangendo todas as entidades e órgãos da administração direta e indireta do Município a ela vinculados, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

IV- Integração à lei orçamentária, demonstrativos específicos com detalhamento das ações governamentais, com os seguintes pontos:

a) o órgão ou entidade responsável pela realização da despesa e da função;

b) objetivos e metas;

c) natureza da despesa;

d) fontes de recursos;

e) órgão ou entidade beneficiários;

f) identificação dos investimentos, por região do Município;

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

g) identificação, de forma regionalizada, dos efeitos, sobre as receitas e as despesas, decorrentes de isenções, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Art. 59. A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 60. A lei orçamentária assegurará investimentos prioritários em programas de educação, saúde, habitação, saneamento básico e proteção ao meio ambiente.

Art. 61. Os recursos para os programas de saúde não serão inferiores aos destinados aos investimentos em transporte e sistema viário.

Art. 62. Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara, nos termos e prazos fixados pela legislação específica.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no artigo implica a elaboração, pela comissão prevista no § 1º do art. 63, de projeto de lei sobre a matéria, tomando por base a respectiva legislação vigente.

Art. 63. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara, na forma regimental.

§ 1º Caberá à comissão permanente da Câmara:

I- examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos no artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II- examinar e emitir parecer sobre os planos e programas e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara.

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão permanente, que sobre elas emitirá parecer, para apreciação na forma regimental pelo Plenário.

§ 3º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não podem ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 4º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou a projeto que a modifique somente podem ser aprovadas caso:

I- sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II- indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida; ou

III- sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 5º O Prefeito poderá enviar a mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere o artigo enquanto não iniciada, na comissão permanente, a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

§ 7º Se a Câmara não devolver, para sanção, o projeto de lei do orçamento anual no prazo consignado na legislação específica, o Prefeito promulgá-lo-á como lei.

§ 8º Aplicam-se aos projetos mencionados no artigo, no que

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

não contrariar o disposto neste Capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 64. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 65. São vedados:

I- o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II- a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III- a realização de operações de crédito:

a) sem autorização legislativa em que se especifiquem a destinação, o valor, o prazo da operação, a taxa de remuneração do capital, as datas de pagamento, a espécie dos títulos e a forma de resgate, salvo disposição diversa em legislação federal ou estadual;

b) que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara, por maioria de seus membros;

I- a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

II- a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

III- a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro,

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

sem prévia autorização legislativa;

IV- a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

V- a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

VI- a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão do plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º Admitir-se-á a abertura de crédito extraordinário, ad referendum da Câmara, para atender a despesas imprevistas e urgentes, decorrentes de calamidade pública.

Art. 66. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

Art. 67. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Art. 68. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

I- se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II- se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 69. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

Art. 70. É obrigatória a inclusão, no orçamento municipal, de dotação necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até primeiro de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

Art. 71. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhidas as importâncias respectivas à repartição competente, para atender ao disposto no art. 100, § 2º, da Constituição da República.

SEÇÃO VII

DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Art. 72. A fiscalização financeira do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo próprio Poder Executivo Municipal, mediante sistema de controle interno, observada a legislação federal, a legislação estadual e esta Lei Orgânica.

§ 1º O controle externo exercido pela Câmara Municipal é feito com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, que emite parecer prévio sobre as contas que o Prefeito prestará anualmente.

§ 2º O controle interno exercido pelo Poder Executivo destina-se, observados os princípios da contabilidade pública e legislação federal a

respeito:

I- a proporcionar ao controle externo condições indispensáveis ao exame de regularidade na realização da receita e das despesas;

II- a verificar os resultados da administração e a execução dos contratos.

Art. 73. As contas relativas à aplicação dos recursos recebidos da União e do Estado serão prestadas pelo Prefeito na forma da legislação própria, sem prejuízo da sua inclusão na prestação geral de contas à Câmara.

Art. 74. O balancete relativo à receita e despesas do mês anterior será publicado mensalmente, até o dia vinte, mediante afixação no edifício da Prefeitura e da Câmara Municipal.

Art. 75. Somente pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente.

Art. 76. Ao assumir o mandato e antes de passar o cargo ao seu sucessor o Prefeito enviará ao Tribunal de Contas e à Câmara Municipal inventário de todos os bens móveis e imóveis do Município.

Art. 77. As decisões do Tribunal de Contas, imputando débito ou multa, constituirão documento hábil para a cobrança imediata contra o devedor, tendo eficácia para a ação judicial de execução.

Parágrafo único. A cobrança administrativa ou ação judicial contra o responsável pelo débito de que trata o artigo deverá ser providenciada no prazo improrrogável de dois meses do conhecimento da decisão do Tribunal de contas ou da deliberação da Câmara sobre o parecer prévio.

Art. 78. O Município não poderá criar obstáculos ao procedimento fiscalizador do Tribunal de Contas do Estado ou de Comissão consistente em inspeções locais, admitindo-se, caso, o expediente extra-normal de forma a facilitar esta ação.

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 79. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado por Secretários Municipais e dirigentes dos órgãos e entidades da administração indireta.

Art. 80. A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito a ele registrado. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse e iniciarão o exercício do mandato, em sessão da Câmara Municipal, no dia primeiro de janeiro do ano subsequente à eleição, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, observar as leis das Constituições da República e do Estado.

§ 1º Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo Presidente da Câmara.

§ 2º No ato da posse, o Prefeito deverá desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato fará declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

§ 3º O Vice-Prefeito, quando remunerado, desincompatibilizar-se-á e fará declaração pública de bens no ato da posse e ao término do mandato e, quando não remunerado, no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

§ 4º O Vice-Prefeito, substituirá o Prefeito no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga.

Art. 81. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, recusa ou vacância dos respectivos cargos, será chamado, ao exercício do Poder Executivo, o Presidente da Câmara.

Art. 82. Enquanto o substituto legal do Prefeito não assumir,

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

responderá pelo expediente da Prefeitura o Secretário de Administração.

Art. 83. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, serão realizadas eleições 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

Parágrafo único. Em qualquer dos casos, os sucessores deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 84. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

Art. 85. O Prefeito poderá se licenciar:

I- a serviço ou missão de representação do Município;

II- para tratamento de doença, devidamente comprovada, ou em licença-gestante.

Parágrafo único. No caso do inciso II deste artigo, o Prefeito perceberá apenas os subsídios, não tendo direito à verba de representação.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 86. Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de interesse local, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 87. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I- a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta lei Orgânica

II- representar o Município em juízo e fora dele;

III- sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV- encaminhar as contas anuais da administração à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo estabelecido na legislação estadual;

V- vetar as proposições de lei, quando assim entender, por interesse público ou por vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade;

VI- respeitar e fazer respeitar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade que informam os atos da administração pública;

VII- fazer cumprir as deliberações ou resolução da Câmara Municipal, tomadas na forma desta lei Orgânica;

VIII- publicar balancetes da execução orçamentária e boletins de caixa;

IX- manter e zelar pelo patrimônio do Município;

X- expedir ou mandar expedir certidões, quando requeridas na forma da lei e da Constituição, no prazo máximo de quinze dias;

XI- nomear, demitir, contratar e dispensar servidores públicos, na forma constitucional;

XII- comparecer perante a Câmara Municipal ou qualquer de suas comissões, para solicitar providências e, sempre, quando convocado para prestar informações sobre assuntos previamente determinado;

XIII- administrar, obedecendo ao planejamento das áreas urbana e rural, observada a legislação pertinente;

XIV- prover o interesse do Município, observadas a Constituição e as leis;

XV- dispor sobre as atribuições e funcionamento dos órgãos da administração Municipal, nos termos da lei;

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

XVI- prover para a eficaz prestação dos serviços públicos locais, concedidos ou não;

XVII- exercer a direção superior da administração Municipal;

XVIII- manter relações com a União, o Estado e outros Municípios;

XIX- enviar à Câmara os Projetos de lei relativos ao orçamento anual e o plano plurianual do Município e suas autarquias;

XX- encaminhar os órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XXI- fazer publicar os atos oficiais;

XXII- celebrar convênios, observada esta Lei Orgânica;

XXIII- prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção das respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XXIV- permitir ou autorizar a execução de serviços públicos;

XXV- colocar à disposição da Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica, as quotas disponíveis, em duodécimos, das suas dotações orçamentárias próprias;

XXVI- permitir ou autorizar o uso de bens públicos;

XXVII- superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XXVIII- determinar a abertura de sindicância e a instauração de processos administrativos de qualquer natureza;

XXIX- resolver sobre os requerimentos, reclamações ou

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

representações que lhe forem dirigidas;

XXX- aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XXXI- oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXXII- convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração assim o exigir;

XXXIII- aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXXIV- apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim como o programa da administração para o ano seguinte;

XXXV- organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXXVI- contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXXVII- providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação na forma da lei;

XXXVIII- organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXXIX- desenvolver o sistema viário do Município;

XL- conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e o plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XLI- providenciar sobre o incremento do ensino;

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

XLII- solicitar o auxílio de autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XLIII- solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a vinte dias;

XLIV- adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XLV- publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 88. O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos X, XI, XIII, XIV, XV, XXIV, XXV e XXV do artigo anterior.

Parágrafo único. O Prefeito pode delegar, também, a seus auxiliares, o provimento de cargos públicos e expedição dos demais atos referentes à situação funcional dos servidores e provimento dos servidores e obras da administração pública.

Art. 89. Não se admitirá licença, para o Prefeito tratar, de assunto particular.

Parágrafo único. Nos casos de licença do Prefeito, esta será concedida mediante decreto-legislativo, salvo por motivo de saúde que dependerá apenas de comunicação do fato ao Legislativo, devidamente acompanhada de laudo médico, no qual se fixará o tempo de impedimento para o exercício do cargo.

SEÇÃO III

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 90. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público.

§ 1º É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

§ 2º A infringência ao disposto neste artigo e seu § 1º importará em perda de mandato.

§ 3º As incompatibilidades declaradas no artigo 39, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 91. São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal os previstos em lei federal.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado perante o Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade.

Art. 92. São infrações político-administrativas do Prefeito e do Vice-Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e punida com a declaração de perda de mandato:

I- impedir o funcionamento regular da Câmara Municipal;

II- atentar contra o gozo e o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

III- faltar à probidade na administração municipal;

IV - descumprir a lei orçamentária municipal;

V- praticar irregularidade na prestação de contas, de forma que fique caracterizado o emprego ilícito do dinheiro ou do patrimônio público;

VI- obstar exames de livros e documentos constantes dos arquivos da Prefeitura, bem como verificação de obras e serviços municipais por Comissão Parlamentar de Inquérito, regularmente instituída pela Câmara Municipal;

VII- desatender, sem justo motivo, às convocações ou pedido de informações da Câmara;

VIII- deixar de apresentar à Câmara a proposta orçamentária

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual de governo:

IX- omitir-se na defesa de bens, rendas, direitos ou interesse do Município;

X- ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido por esta Lei Orgânica;

XI- proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

XII- incidir no impedimento previsto no parágrafo único do artigo 28 da Constituição Federal; e

XIII- fixar residência em outro Município.

Art. 93. O processo para declaração de perda de mandato, por infrações definidas no artificio anterior obedecerá ao seguinte rito:

I- a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, acompanhada sempre de exposição dos fatos e indicação das provas que deseja produzir. Se o denunciante for Vereador, não poderá votar sobre a matéria, nem integrar a Comissão especial de apuração, podendo, no entanto, praticar atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal, para os atos do processo, não podendo votar em nenhuma hipótese. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá participar da Comissão especial de apuração;

II- de posse da denúncia, o Presidente da Câmara na primeira reunião, determinará a sua leitura submetendo em seguida ao plenário consulta sobre o seu recebimento. Se a maioria absoluta dos Vereadores presente votar, em votação secreta, pelo recebimento da denúncia, na mesma reunião serão sorteados três Vereadores entre os desimpedidos, para comporem a Comissão especial de apuração, os quais elegerão desde logo, o Presidente e o Relator;

III- recebendo o processo, o Presidente da Comissão dará início

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

aos trabalhos de apuração, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e dos documentos que a instituírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se o denunciado estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias pelo menos, contado o prazo da segunda publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão especial de apuração emitirá parecer dentro de dez dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, nesse caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento ou se o Plenário, por maioria absoluta, votar contra o arquivamento o Presidente determinará o início da instrução, procedendo aos atos, diligências e audiências que se fizerem necessários ao depoimento do denunciado e à inquirição das testemunhas.

IV- o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com antecedência, pelo menos de três dias; sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V- concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas no prazo de dez dias, e após, a Comissão emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara convocação de reunião para julgamento. Na reunião de julgamento, o processo será lido, integralmente, e a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo de duas horas para produzir sua defesa oral;

VI- concluída a defesa proceder-se-á a tantas votações secretas, quantas forem as infrações articuladas da denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado, que for declarado, pelo voto secreto de dois terços pelo menos, dos membros da Câmara em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará o resultado da votação imediatamente, fazendo constar em ata a votação sobre cada infração, e,

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

se houver condenação, expedirá decreto legislativo declarando a perda do mandato do Prefeito. Se o resultado do julgamento for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará o resultado à Justiça Eleitoral;

VII- o processo deverá estar concluído no prazo de cem dias contados da apresentação da defesa prévia. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre o mesmo fato.

Art. 94. Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I- ocorrer falecimento, renúncia ou condenação transitada em julgado por crime funcional ou eleitoral;

II- deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;

III- perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 95. São auxiliares diretos do Prefeito os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo único. Os cargos previstos neste artigo são de livre nomeação e exoneração do Prefeito.

Art. 96. A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 97. São condições essenciais para investidura no Cargo de Secretário ou Diretores equivalentes:

I- ser brasileiro;

II- estar no exercício dos direitos políticos;

III- ser maior de 21 anos.

Art. 98. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

I- subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II- expedir instruções para a boa execução das leis e decretos;

III- apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV- comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma para a prestação de serviços;

§ 1º Os decretos e atos referentes aos serviços autônomos serão referendados pelo Secretário ou diretor da administração.

§ 2º A infringência ao item IV deste artigo sem justificacão, importa desrespeito à Câmara Municipal.

Art. 99. O Secretário ou Diretor da Câmara são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinam.

Art. 100. Os auxiliares do Prefeito farão declaraçãõ de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

SEÇÃO V

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 101. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também aos seguintes:

I- os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II- a investidura em cargos ou emprego público depende de aprovaçãõ prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvada as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeaçãõ

e exoneração;

III- o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV- durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir o cargo ou emprego, na carreira;

V- é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VI- o direito de greve será exercido nos termos e os limites definidos em lei complementar federal;

VII- a lei reservará percentual dos cargos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VIII- a lei estabelecerá os cargos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

IX- a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

X- a lei fixará limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos observado como limite máximo os valores percebidos como remuneração em espécie, pelo Prefeito;

XI- os vencimentos dos cargos do poder legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo poder executivo;

XII- é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração pessoal do serviço público, reservado, o disposto na Constituição Federal;

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

XIII- os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos anteriores, sob o mesmo título;

XIV- os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os artigos 37, XI, XII 150, II e 153, III, § 2º, I, da Constituição Federal;

XV- é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver incompatibilidade de horários:

a) de 2 cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de 2 cargos privativos de médico;

XVI- a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas e federações mantidas pelo poder público;

XVII- a administração fazendária e seus servidores fiscais terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos na forma da lei;

XVIII- somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista ou fundação pública;

XIX- depende da autorização legislativa a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer empresa privada;

XX- ressalvados os casos especificados no legislativo, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições e todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se as qualificações técnicas e econômicas indispensáveis à garantia do

cumprimento das obrigações.

§ 1º A publicidade dos atos, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos.

§ 2º A não observância dos dispostos nos incisos II e III implicará a nulidade do ato da autoridade pública responsável nos termos da lei.

§ 3º As reclamações relativas à prestação de serviço público serão disciplinadas em lei.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º As pessoas jurídicas de direitos privadas prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 102. Ao servidor público em exercício do mandato eletivo aplicam-se as seguintes regras:

I- tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual ficará afastado de seu cargo ou função;

II- investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III- investido no mandato de Vereador, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

IV- em qualquer caso que exija afastamento para o exercício de seu mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

SEÇÃO VI

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 103. O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A lei assegurará, aos seus servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos e atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores do Poderes Executivo e legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

§ 2º Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XIII, XVIII XIX, XXIII e XXX da Constituição Federal.

Art. 104. A criação de cargos ou empregos públicos dependerão de lei que lhes fixara o vencimento e remuneração, bem como as condições para o seu preenchimento e atribuições ou tarefas típicas.

Art. 105. Esta Lei Orgânica respeita e convalida as situações constituídas dos atuais ocupantes de cargos públicos Municipais, na forma da legislação vigente na época de sua criação, municipais com alteração posterior.

Parágrafo único. O servidor público Municipal detentor de títulos declaratório que lhe assegure direito à continuidade de percepção de remuneração inerente ao cargo ao qual tenha ocorrido o apostilamento, ainda que decorrente de transformação ou reclassificação posteriores.

Art 106. Cada período de 5 anos de efetivo exercício dá ao servidor direito a adicional de 10% incidente sobre seu vencimento, o qual servidor incorpora para efeito de aposentadoria.

Art. 107. Ao servidor público que por acidente ou doença, tornar-se inapto para exercer as atribuições específicas do seu cargo serão assegurados os direitos e vantagens a ele inerentes, até aproveitamento

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

em outro cargo, com a mesma remuneração.

Art 108. Aplica-se aos servidores do Poder legislativo o disposto nesta Seção.

Parágrafo único. Os cargos de serviço administrativo da Câmara Municipal serão criados por resolução, bem como a fixação de seu vencimento respeitada a lei de diretrizes orçamentárias e a previsão de dotação orçamentária própria no orçamento anual.

Art. 109. O servidor será aposentado:

I- por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada por lei, e proporcional nos demais casos;

II- compulsoriamente aos 75 anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III- voluntariamente:

a) aos 35 anos de serviço, servidor homem, e aos 30 anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 anos de efetivo exercício em funções de magistério, servidor professor, e 25 anos, servidor professora;

c) aos 30 anos de serviço, servidor homem, e aos 25, servidor mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 anos de idade, se homem, e aos 60 se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º O tempo de serviço público será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 2º Os proventos da aposentadoria e as pensões por morte, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade.

§ 3º O benefício de pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º A pensão de que trata o parágrafo anterior será devida ao cônjuge ou companheiro e aos demais dependentes, na forma da lei.

§ 5º É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento de aposentadoria, e sua não-concessão importará a reposição do período de afastamento.

§ 6º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei federal.

§ 7º Nenhum benefício ou serviço de previdência social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 110. São estáveis, após 3 anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgamento ou mediante processo administrativo em que lhes seja assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidadada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

SEÇÃO VII

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 111. O Município poderá constituir guarda Municipal, nos termos da lei complementar.

§ 1º A lei complementar de criação da guarda Municipal disporá sobre acesso, direito, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º A investidura nos cargos de guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 112. Além das outras atribuições definidas compete à guarda municipal a educação social voltada para as normas de segurança pública, do trânsito, conservação do patrimônio público e histórico do Município e a proteção da fauna e da flora.

Art. 113. O poder Municipal criará, em convênio com os Estados, postos policiais para aquelas comunidades que atendem aos requisitos de Distrito e Sub-Distrito.

Art. 114. Compete ao Município cooperar para a eficiente execução, em seu território, dos serviços federais ou estaduais de segurança e justiça.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 115. O governo municipal manterá processo permanente de planejamento visando promover o desenvolvimento do município tendo como objetivo as funções sociais da cidade e do campo, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços público municipais.

Parágrafo único. O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de sua potencialidade econômica e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

as vocações, as peculiaridades e a cultura local e preservação do seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 116. As atividades Municipais deverão observar processo de planejamento permanente, respeitados os seguintes princípios:

I- atendimento ao interesse local;

II- cooperação com a União, Estado e outros Municípios na realização de interesses comuns;

III- promoção integrada do desenvolvimento social e econômico da cidade e demais distritos;

IV- atendimento à população mais carente;

V- estímulo e difusão do ensino e cultura, proteção ao patrimônio histórico e ao meio ambiente e combate à poluição;

VI- preservação da moralidade pública;

VII- melhoramento da qualidade de vida da população.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 117. A administração municipal é constituída dos órgãos integrais na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º Os órgãos da administração direta que compõe a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município são classificadas em:

I- autarquia – o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II- empresa pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivo do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o governo seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III- sociedade de economia mista – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da administração indireta;

IV- fundação pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º A entidade de que trata o inciso IV do §2º adquire personalidade jurídica com a inscrição pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do código Civil, concernentes às fundações.

CAPÍTULO III **DOS ATOS MUNICIPAIS** *SEÇÃO I*

DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 118. A publicidade das leis e atos municipais far-se-á em órgão da Imprensa local ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso, e obrigatoriamente.

§ 1º A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

e atos administrativos far-se-á através de licitação em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, deverá ser resumida.

Art. 119. O Prefeito fará publicar:

I- mensalmente, o balancete resumido da receita e das despesas;

II- mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos; e

III- anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas da administração, constituídos do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II

DOS LIVROS

Art. 120. O Município terá livros que forem necessários ao serviço e, obrigatoriamente, os seguintes:

I- termo de posse e compromisso;

II- declaração de bens;

III- atas de reuniões da Câmara;

IV- registro de leis, decretos, resoluções, regulamentos e portarias;

V- tombamento de bens móveis e imóveis; e

V- registro de loteamento aprovados.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo prefeito

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado, que atendam aos interesses administrativos.

SEÇÃO III

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 121. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com a obediência às seguintes normas:

I- Decreto – numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilização pública ou necessidade social para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento dos órgãos que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso de bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento integrado;
- i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

j) fixação e alteração de preços dos serviços públicos municipais e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados; e

k) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrativos, quando não privativos da lei.

II- Portaria – nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação e rotação nos quadros de pessoal;

c) criação de comissão e designação de seus membros;

d) abertura de sindicância e processo administrativo, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

e) atos disciplinares dos servidores municipais

f) designação para função ou cargo;

g) outros casos determinados em lei ou decreto.

III- Contrato – nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos da lei;

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo único. Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

SEÇÃO IV

DAS PROIBIÇÕES

Art. 122. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o terceiro grau, inclusive, por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo único. Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 123. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público municipal, nem dele receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V

DAS CERTIDÕES

Art. 124. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que negar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo único. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício de cargo de Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO IV

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 125. Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e rendas provenientes do exercício de atividades de sua competência e exploração de seus serviços.

Art. 126. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara a quanto àqueles utilizados em seus

serviços.

Art. 127. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento.

Art. 128. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I- pela sua natureza;

II- em relação a cada serviço.

Parágrafo único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens do Município.

Art. 129. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I- quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação ou permuta.

II- quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 1º É nula de pleno direito autorização legislativa genérica sem especificar ou descrever o bem a ser alienado.

§ 2º Não se aplica ao parágrafo anterior às alienações para habitações populares.

Art. 130. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante

autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 131. A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 132. O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público exigir.

§ 1º A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, salvo na hipótese do § 1º do artigo 130 desta Lei Orgânica.

§ 2º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato do Prefeito, através decreto.

Art. 133. Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Parágrafo único. A remuneração de que trata o artigo anterior terá preço previsto por decreto do Poder Executivo, somente podendo ser dispensada em caso de comprovada carência econômica do beneficiado, mediante atestado de autoridade judicial ou policial do Estado.

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 134. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma das leis e regulamentos respectivos.

Art. 135. Salvo autorização em lei municipal é vedado ao Poder Público edificar, descaracterizar ou abrir vias públicas em praças, parques, reservas ecológicas e espaços tombados no Município, ressalvadas as construções estritamente necessárias à preservação e ao aperfeiçoamento das mencionadas áreas.

CAPÍTULO V

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 136. Nenhum empreendimento de obras e serviço do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I- a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II- os pormenores para sua execução;

III- os recursos para o atendimento das respectivas despesas; e

IV- os prazos para seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e por terceiros, mediante licitação.

Art. 137. A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de

concorrência pública.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbido, aos que o executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que sua execução desobedeça a determinação contratual ou do ato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgão da imprensa da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 138. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 139. São considerados essenciais as seguintes construções públicas:

I- edifício da Prefeitura;

II- instalações para a Câmara Municipal;

III- edifícios escolares;

IV- prédios de hospital, centro de saúde ou posto de higiene;

V- cemitério com velório;

VI- mercado, posto de abastecimento ou feira;

VII- matadouro;

VIII- áreas de recreação;

IX- recinto para a prática de esportes;

X- posto agropecuário;

XI- estação ou terminal de vias de transportes;

XII- centro administrativo.

Parágrafo único. São essenciais ainda ao Município as obras que compreendem equipamentos urbanos e melhoramentos locais destinados a assegurar à comunidade a realização das funções básicas de habilidade, entre as quais o trabalho, a recreação, a circulação, moradia, saúde, transporte, meio ambiente, paisagismo, educação e serviços de utilidade pública.

Art. 140. Os serviços de utilidade pública classificam-se em:

I- tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II- assistência médica e hospitalar;

III- distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

IV- funerários;

V- transporte coletivo;

VI- captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII - telecomunicações;

VIII- guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

IX- processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X- controle de tráfego aéreo;

XI- compensação bancária.

Art. 141. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim através de consórcio, com outros municípios, observado o disposto nos arts. 181 e 183 da Constituição do Estado.

CAPÍTULO VI DAS LICITAÇÕES

Art. 142. Para o procedimento de licitações, obrigatório para a contratação de obras, serviços, compras, alienação e concessão, o Município observará as normas gerais expedidas pela União em sua Lei 8.666/93 e 10.520/02.

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA SEÇÃO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 143. São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria decorrentes de obras públicas, instituídas por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 144. São de competência do Município os impostos sobre:

I- propriedade e territorial urbana;

II- transmissão, “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III- vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás de cozinha;

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

IV- serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência do Estado, definidos na legislação federal.

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou de direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos de correntes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º As alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV respeitarão os limites estabelecidos na legislação federal competente, sendo determinadas por leis as medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos mesmos.

Art. 145. As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 146. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 147. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo, sem o devido lançamento e prévia notificação.

Art. 148. Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Parágrafo único. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 149. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

Art. 150. Somente ao Município cabe instituir isenção de tributo da sua competência, por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo.

SEÇÃO II

DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 151. A receita Municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do fundo de participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços atividades e de outros ingressos.

Art. 152. Pertencem ao Município:

I- o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II- cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;

III- cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV- vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

V- outras transferências obrigatórias ou voluntárias de gestões

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

administrativas, convênios ou contratos celebrados com órgãos públicos da União e do Estado;

VI- preços resultantes da utilização de seus bens, serviços e atividades;

VII- importâncias decorrentes de acréscimos relativos à aplicação de suas receitas em instituições financeiras.

§ 1º Os acréscimos a que se referem o artigo anterior serão publicados diariamente, por edital, juntamente com o movimento de caixa do dia anterior.

§ 2º Os recursos financeiros municipais serão depositados e aplicados em estabelecimento oficiais, salvo os casos previstos em lei.

Art. 153. São despesas municipais as destinadas ao custeio de seus serviços e encargos, às transferências e à execução de obras e serviços do Município.

Art. 154. Somente com cobertura orçamentária ou de crédito adicionais poderá ser realizada qualquer despesa.

Art. 155. A obtenção de empréstimos ou financiamento pelo Município, suas fundações e entidades da administração indireta somente pode ser efetivada por autorização legislativa, na qual especificará a destinação, o valor e o prazo de operação, a taxa de remuneração do capital e a época dos pagamentos, a espécie dos títulos e a forma do resgate.

Art. 156. Os empréstimos destinados a estabilizar o fluxo de recursos financeiros autorizados no orçamento anual serão obrigatoriamente liquidados dentro do próprio exercício em que forem realizados.

Art. 157. A receita e a despesa municipais atenderão aos princípios estabelecidos nas normas gerais de direito financeiro previstos na legislação federal.

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 158. A fixação de preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito Municipal mediante edição de decreto.

Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou cedentes.

Art. 159. Nenhuma lei que crie ou aumente despesas será exercida sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 160. O Município, dentro de sua competência, organizará ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 161. A intervenção do Município, no domínio econômico poderá, principalmente, em vista, estimular e orientar a produção, defendendo os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

Art. 162. O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 163. O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e bem-estar social.

Art. 164. O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, facilitando-lhes o acesso aos meios de produção e trabalho, crédito e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo único. São isentas de impostos as respectivas

cooperativas.

Art. 165. O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único. A fiscalização de que se trata este artigo compreenderá o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das versões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 166. O Município despenderá à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Parágrafo único. Às microempresas e as empresas de pequeno porte, definidas em lei municipal, serão concedidas estas isenções fiscais sobre:

- I- isenção de imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS;
- II- isenção da taxa de licença para localização de estabelecimento.

Art. 167. O Município, em caráter precário e por prazo estipulado previamente por ato do Prefeito, permitirá às microempresas o seu estabelecimento na residência de seus titulares, desde que, obedecidas as normas ambientais e de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Art. 168. Na promoção do desenvolvimento econômico o Município agirá, sem prejuízo de outras atividades, no sentido de:

- I- fomentar a livre iniciativa;
- II- privilegiar a geração de emprego;
- III- utilizar tecnologias de uso intensivo de mão de obra;

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

IV- racionalizar a utilização de recursos naturais;

V- proteger o meio ambiente;

VI- proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII- dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para democratização de oportunidades econômicas e a particular realidade social do Município;

VIII- estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

IX- eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X- desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas do governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:

a) assistência técnica;

b) crédito especializado ou subsidiado;

c) estímulos fiscais ou financeiros; e

d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 169. É de responsabilidade do Município, no campo da competência, a realização de investimentos para formar e manter a estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação.

Art. 170. O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I- criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para a defesa do consumidor, fiscalizando a prática dos preços

e das condições higiênicas dos produtos;

II- atuação coordenada com a União e com o Estado.

CAPÍTULO II

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 171. Compete ao Município suplementar, se for o caso, planos de previdência social, estabelecido na lei federal.

Art. 172. A assistência social é direito do cidadão e será patrocinada pelo Município, prioritariamente, às crianças e adolescentes de aos desassistidos de qualquer renda ou benefício previdenciário, à idade desamparada, aos desobrigados a retirantes da seca, aos portadores de deficiência física, à velhice desamparada, aos desempregados aos doentes.

§ 1º O Município estabelecerá plano de ações na área da assistência social, observando os seguintes princípios:

I- recursos financeiros consignados no orçamento municipal de outras fontes;

II- coordenação, execução e acompanhamento a cargo do Executivo;

III- participação da população na formulação das políticas e controle das ações em todos os níveis.

§ 2º O Município poderá firmar convênios com entidade ciente e de assistência social para a execução do plano.

Art. 173. O Município poderá conceder subvenções mediante a entidades assistenciais privadas declaradas de utilidade pública por lei municipal.

CAPÍTULO III

DA SAÚDE

Art. 174. A saúde é um direito de todos os munícipes e dever do Poder Público no que se refere:

I- à implantação de políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução dos riscos de doenças e outros agravos;

II- ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de saúde em todos os níveis;

III- ao direito de obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como sobre as atividades desenvolvidas pelo sistema;

IV- ao atendimento integral do indivíduo abrangendo a promoção, prevenção e recuperação da saúde;

V- ao controle, redução e eliminação da poluição ambiental, inclusive nos locais de trabalho;

VI- ao direito de trabalhar em condições dignas e seguras;

VII- ao direito de atendimento psicológico sem distinção de classe social e que se garanta a saúde mental da comunidade desde à infância até a terceira idade;

VIII- o Município deverá garantir a participação de profissionais na área da saúde, através de serviços descentralizados com o objetivo de atender a comunidade como um todo, dando prioridade ao nível preventivo.

Art. 175. Compete ao Município:

I- a identificação e controle dos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva mediante, especialmente às ações referentes à:

- a) vigilância sanitária;
- b) vigilância epidemiológica;
- c) saúde do trabalhador;
- d) saúde do idoso;
- e) saúde da mulher;
- f) saúde da criança e do adolescente;
- g) saúde dos portadores de deficiências físicas;
- h) saúde mental;
- i) saúde do homem.

II- fiscalizar e controlar a produção e distribuição de componentes farmacêuticos, produtos químicos, medicamentos imunobiológicos, hemoderivados e produtos biotecnológicos;

III- fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para o consumo humano;

IV- assegurar à mulher a assistência pré-natal, parto e pós-parto, bem como, nos termos da lei federal, o direito de evitar e interromper a gravidez, sem prejuízo para a saúde, garantindo o atendimento na rede pública municipal da saúde;

V- divulgar, obrigatoriamente, qualquer dado ou informação que importe em risco à saúde individual, coletiva ou ao meio ambiente;

VI- resguardar o direito à auto-regulação da fertilidade como livre decisão do homem, da mulher ou do casal, tanto para exercer a procriação como para evitá-la, provendo os meios educacionais, científicos e assistenciais para assegurá-lo, vedada qualquer forma coercitiva ou de indução por parte de instituições públicas ou privadas;

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

VII- planejar e executar ações de combate às doenças transmissíveis por vetores, com a corresponsabilidade da população, na redução da mortalidade;

VIII- a elaboração e atualização periódica do plano municipal de saúde, em consonância com os planos estadual e federal e com a realidade epidemiológica;

IX- a instituição de planos e carreiras para os profissionais de saúde, baseados nos princípios e critérios aprovados em nível nacional observando ainda pisos salariais nacionais, insalubridade, admissões através de concursos, capacitação e reciclagem permanentes e condições adequadas para execução de suas atividades em todos os níveis.

Art. 176. Deverá o Município desenvolver ações voltadas à saúde mental que obedecerão aos seguintes princípios:

I- rigoroso respeito aos direitos do doente mental, inclusive quando internado;

II- política de desospitalização que priorize e amplie atividades e serviços extra-hospitalares;

III- proibição de internação compulsória, exceto nos casos definidos em lei.

Art. 177. O Município, integrando o sistema único de saúde definido na Constituição da República, prestará com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

Parágrafo único. É vedado ao Poder Público Municipal, cobrar do usuário pela prestação de serviços de atendimento à saúde.

Art. 178. Fica assegurada à população, na forma da lei, a participação e o controle das unidades de saúde municipais.

Art. 179. Para assegurar a todos o direito à saúde, previstos

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

nas Constituições Federal e Estadual, forma-se em Manga, o Conselho Municipal de Saúde.

Art. 180. Compete ao executivo municipal a manutenção do Conselho Municipal de Saúde em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal.

§ 1º O Conselho Municipal de Saúde é um órgão deliberativo e controlador de todas as ações de atendimento à população, em nível municipal, na área da saúde.

§ 2º A participação popular será assegurada por organizações representativas.

§ 3º A composição do Conselho Municipal de Saúde será determinada por Lei Complementar, sendo assegurada a participação de pelo o menos um representante dos seguintes seguimentos populacionais:

I- associações profissionais ligadas à área da saúde;

II- representantes dos trabalhadores de saúde;

III- representantes do governo municipal;

IV- associações rurais e de bairros;

§4º São atribuições do Conselho Municipal de Saúde:

I - discutir e decidir sobre as questões da política da saúde;

II - avaliar os gastos da Secretaria Municipal da Saúde;

III- desenvolver programa de saúde;

IV- estabelecer a política de recursos humanos;

V- acompanhar o orçamento;

VI- fiscalizar o fundo municipal de saúde.

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

§ 5º O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês.

§ 6º A coordenação das reuniões estará a cargo de um Presidente escolhido por seus pares na primeira reunião anual.

§ 7º A duração do mandato dos conselheiros será limitada por Lei Complementar, sendo permitida uma única recondução.

Art. 181. É vedada a nomeação ou designação para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde em qualquer nível, de pessoa que participe de direção, gerência ou administração de entidades que mantenham contratos ou convênio com o sistema único de saúde, no âmbito municipal, ou sejam por ele credenciados.

§ 1º Fica vedada a destinação de recursos públicos para conceder auxílios ou subvenções às instituições privadas de saúde com fins lucrativos.

§ 2º O Município assegurará, progressivamente, integrado ao sistema único de saúde, a universalização da assistência de igual qualidade, com instalação e acesso a todos os níveis do serviço, à população urbana e rural.

Art. 182. A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo único. Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula escolar, de atestado de vacina contra moléstias infectocontagiosas.

CAPÍTULO IV

DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 183. Compete ao poder público formular e executar a política e os planos plurianuais de saneamento básico, assegurado:

I- o abastecimento de água para a adequada higiene, conforto e qualidade compatível com os padrões de palatabilidade;

II- a coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

sólidos e drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico e prevenir ações danosas à saúde;

III- o controle dos vetores.

§ 1º As ações de saneamento básico serão precedidas de planejamento que atenda aos critérios de avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, objetivando a reversão e a melhoria do perfil epidemiológico.

§ 2º As ações municipais de saneamento básico serão executadas diretamente ou por meio de concessão ou permissão, visando o atendimento adequado à população, garantida a rescisão destas no caso da prestação inadequada destes serviços.

Art. 184. O município manterá sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo.

§ 1º Os resíduos recicláveis devem ser acondicionados de modo a serem reintroduzidos no ciclo do sistema ecológico.

§ 2º Os resíduos não recicláveis devem ser acondicionados de maneira a minimizar o impacto ambiental.

§ 3º O lixo hospitalar terá destinação final em incinerador público.

§ 4º As áreas resultantes de aterro sanitário serão destinadas a parques e áreas verdes.

§ 5º O sistema de limpeza e tratamento do lixo a que se refere este artigo e os incisos anteriores serão estendidos aos distritos, no que couber.

CAPÍTULO V

**DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO
E DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA**

Art. 185. O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º A lei disporá sobre assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual dispendo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouro, edifícios e veículos de transporte coletivo.

§ 4º Para execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I- amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II- estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

III- ação contra os males que são instrumentos de dissolução da família;

IV- colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V- amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

VI- colaboração com a União, com o Estado e com outros

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 186. É dever da família, com absoluta prioridade, o direito a segurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º A garantia de absoluta prioridade compreende:

I- a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II- a precedência de atendimento em serviço de relevância pública ou em órgão público;

III- a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

IV- a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude, notadamente no que disser respeito a tóxicos e drogas afins e à desnutrição.

§ 2º Será punido na forma da lei qualquer atentado do poder público, por ação ou omissão, aos direitos fundamentais da criação e do adolescente.

Art. 187. O Município promoverá condições que assegurem amparo à pessoa idosa, no que respeite à sua dignidade e ao seu bem-estar.

Parágrafo único. O amparo ao idoso será na medida do possível, exercido no próprio lar.

Art. 188. O Município, isoladamente ou em cooperação, criará e manterá lavanderias públicas, prioritariamente nos bairros periféricos, equipadas para atender às lavadeiras profissionais e à mulher de um modo

geral, no sentido de facilitar o exercício desta profissão.

Art. 189. O poder público estimulará o investimento de pessoas físicas e jurídicas, na adaptação e aquisição de equipamentos necessários ao exercício profissional dos trabalhadores portadores de deficiência física.

CAPÍTULO VI

DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

Art. 190. A educação é um direito fundamental do cidadão, dever do Poder Público e da família, incentivada, pela sociedade, sendo promovida pelos princípios democráticos, com objetivo de atender ao desenvolvimento cultural e qualificação para o trabalho, comprometida não apenas com o desenvolvimento pessoal do indivíduo, mas, sobretudo, com a solução dos grandes problemas da sociedade brasileira.

Parágrafo único. Entende-se como educação o desenvolvimento do ser humano num processo contínuo que leva a reflexões críticas e a mudanças, para um melhor equilíbrio social nas instituições de ensino de educação infantil e de pesquisas nas relações familiares, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil, no esporte, no lazer, nas manifestações culturais e nos contatos com os meios de comunicação social.

I- A educação na sua produção e difusão do saber e do conhecimento, deverá estar voltada para a “diminuição” da marginalidade social e das desigualdades econômicas, sociais, raciais e regionais.

II- O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- a) igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola;
- b) liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- c) pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- d) gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

e) valorização dos profissionais do ensino, garantindo na forma da lei, plano de carreira para o magistério, com piso salarial profissional e, ingresso no magistério público, exclusivamente por concurso público de provas e títulos e, regime jurídico único, para todas as instituições mantidas pelo Município;

f) gestão democrática do ensino, garantida a participação de representantes da comunidade;

g) ensino público fundamental é gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria.

Art. 191. É dever do Poder Público Municipal o provimento de vagas em número suficiente para atender a demanda do ensino nas modalidades: ensino infantil pré-escolar, educação de jovens e adultos e educação especial.

Art. 192. O sistema de ensino municipal será financiado com recursos do orçamento do Município e com verbas federais e estaduais, além de outras fontes.

Art. 193. O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único. O programa de aplicação de recursos de que trata este artigo deverá incluir investimentos na área da educação de deficientes, excepcionais e adultos analfabetos.

Art. 194. O emprego dos recursos públicos, destinados à educação, quer estejam consignados no orçamento municipal, quer sejam provenientes de contribuições da União ou Estado, de convênios com outros municípios, ou de outra fonte, far-se-á de acordo com o plano de aplicação que atenda as diretrizes do plano municipal de educação.

§ 1º Caberá ao Conselho Municipal de Educação e à Câmara Municipal, no âmbito de suas competências, exercer a fiscalização sobre o cumprimento das determinações constantes neste artigo.

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

§ 2º Os convênios, ou outras formas de captação de recursos financeiros, firmados e/ou obtidos junto a entidades de direito público ou instituições privadas, ainda que, sem fins lucrativos; após parecer do Conselho Municipal de Educação, quando nele constar participação financeira do município, deverão ser aprovados previamente pela Câmara Municipal.

Art. 195. A Administração Municipal publicará até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre receitas arrecadadas e transferência de recursos destinados à educação no período e discriminadas por nível de ensino.

Art. 196. É vedada a destinação de recursos públicos para conceder auxílios ou subvenções ou distribuir merenda escolar às instituições privadas.

Art. 197. A oferta de educação especial terá início na faixa etária de 0 (zero) a 6 (seis) anos, durante a educação infantil, compreendendo ações de prevenção e educação precoce e ambiental, continuando nos demais períodos e nas diferentes fases de desenvolvimento.

Art. 198. A educação infantil pré-escolar, tem por objetivo assegurar o desenvolvimento psicofísico e social das crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade.

Art. 199. O Município garantirá a educação das crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade através de creches e pré-escolas.

Art. 200. A educação de jovens e adultos tem por objetivo assegurar escolarização da população não atendida oportunamente no ensino regular, promovendo a formação básica, bem como a oportunidade do aprendizado profissionalizante.

Parágrafo único. A educação de jovens e adultos abrangerá o ensino fundamental, organizado de maneira própria, para o atendimento dessa população.

Art. 201. Entende-se por educação especial, aquela destinada

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

ao cidadão portador de deficiência mental, física e sensorial, com os requisitos necessários à sua integração na sociedade.

§ 1º Será garantido atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, através dos programas específicos e aplicação de recursos.

§ 2º Será assegurado o serviço da equipe técnica multidisciplinar no ensino público municipal, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 3º As oportunidades de educação serão oferecidas aos portadores de deficiências múltiplas, perceptivas, motoras e mentais.

§ 4º Aos educandos especiais será igualmente oferecida educação especial para o trabalho, visando a sua integração na vida em sociedade, através de oficinas abrigadas.

§ 5º O atendimento a pessoas deficientes poderá ser oferecido mediante o estabelecimento de convênios com instituições sem fins lucrativos, sob prévia autorização legislativa e supervisão do Poder Público.

Art. 202. A integração escola-família-comunidade, nas modalidades de educação infantil, educação fundamental, educação especial e educação de jovens e adultos processar-se-á através do Conselho de Escola.

Art. 203. Fica instituído o Conselho Municipal de Educação, como órgão consultivo e fiscalizador do sistema de ensino municipal.

§ 1º O Conselho Municipal de Educação, órgão normativo, consultivo e deliberativo do sistema de ensino do Município de Manga, será constituído por Lei aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores, objetivando estabelecer competências, disciplinar a eleição dos membros e normatizar o seu funcionamento.

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

§ 2º São atribuições do Conselho Municipal de Educação:

I- examinar e avaliar o desempenho das unidades escolares componentes do sistema municipal;

II- estudar e formular proposta de alteração de estrutura técnico-administrativa, da política de recursos humanos e outras medidas que visem ao aperfeiçoamento do ensino.

§ 3º O Conselho Municipal de Educação compor-se-á, de representantes dos órgãos públicos, de representantes dos trabalhadores da educação, alunos, pais e outras entidades da sociedade civil vinculadas às questões educacionais.

Art. 204 A educação é um direito de todo cidadão independente da faixa etária, sendo gratuita e de boa qualidade, nos seus diferentes níveis e modalidades, inclusive para os que a ela não tiverem acesso na idade própria, sendo garantida nesses casos através do ensino supletivo municipal.

Art. 205. O Prefeito Municipal encaminhará para apreciação legislativa a proposta do plano municipal de educação, elaborado pelo Conselho Municipal de Educação, respeitando as diretrizes e normas gerais estabelecidas pelo plano nacional e estadual com objetivo de estabelecer prioridades e metas para o setor.

Parágrafo único. O plano municipal de educação apresentará estudos sobre as características sociais, econômicas, culturais e educacionais do ensino e educação, bem como, as eventuais soluções a curto, médio e longo prazos.

Art. 206. O Município deverá garantir a participação do psicólogo na área da educação, através de serviços descentralizados, com o objetivo de atender a comunidade como um todo, dando prioridade ao nível preventivo.

Art. 207. A segurança das escolas municipais será de responsabilidade do Município.

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 208. Em cumprimento ao disposto no artigo 208 da Constituição Federal e artigo 249 da Constituição Estadual, deverá o Município, fornecer o material escolar aos alunos da pré-escola pertencentes a famílias carentes.

Art. 209. O Poder Público local diligenciará junto aos governos federal e estadual no sentido de ser implantada no Município, uma universidade pública e gratuita.

Art. 210. O Poder Público garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, apoiando e incentivando a valorização e a difusão de suas manifestações no âmbito do Município.

Art. 211. Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da Lei.

Art. 212. A lei criará o Conselho Municipal de Cultura como órgão promotor de pesquisa, identificação, proteção e valorização do patrimônio cultural do Município estabelecendo a sua composição e atribuições.

Art. 213. As ações governamentais na área da cultura obedecerão aos seguintes princípios:

I- liberdade de criação artística e cultural;

II- igualdade de oportunidade no acesso aos processos de produção cultural;

III- busca de sua sintonia com a política municipal de educação;

IV- garantia de sua independência face a pressões de ordem econômica ou de conteúdo particular;

V- expressão dos interesses e aspirações do conjunto da sociedade.

Parágrafo único. As atividades culturais poderão receber apoio financeiro do Município, tanto para sua produção, quando para sua divulgação.

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 214. Fica assegurada a autonomia das entidades culturais representativas do Município, quanto a sua organização e funcionamento.

Art. 215. O Poder Público Municipal proporcionará a criação de salas para ensaios e oficinas artísticas, teatros, bibliotecas, cine-clubes, galerias para vernissage e exposições, nos bairros do Município, para a difusão da arte e cultura a toda comunidade.

Parágrafo único. A guarda e a manutenção dos espaços citados no caput deste artigo ficarão sob a responsabilidade do Poder Executivo, que deverá elaborar e proporcionar as atividades nesses locais.

Art. 216. O Município adotará medidas de preservação dos documentos, obras, monumentos, além de outros bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como das paisagens naturais e construções notáveis e dos sítios arqueológicos, ouvida, quando for o caso, a comunidade local.

Art. 217. O Município fica autorizado a proceder o tombamento de bens móveis e imóveis de interesse cultural, histórico ou paisagístico, após inventário, justificando o valor dos mesmos, de acordo com a legislação específica.

Art. 218. O governo municipal providenciará na forma da lei a proteção do patrimônio histórico, cultural e paisagístico, mediante:

- I - a preservação dos bens imóveis de valor histórico;
- II - a custódia dos documentos públicos;
- III- a sinalização das informações sobre a vida cultural e histórica da cidade;
- IV- desapropriações;
- V- a emissão de selos autorizativo para veiculação de imagens publicitárias sejam elas de iniciativa privada ou pública.

Parágrafo único. O disposto neste artigo abrange os bens de

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, relacionados com a identidade, a ação e a memória, dos diferentes grupos formados da comunidade manguense, incluídos:

I- as formas de expressão;

II- os modos de criar, fazer e viver;

III- as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV- as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações culturais;

V- os conjuntos urbanos e sítios de valores histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico, científico e turístico

Art. 219. Cabe à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação e as providências para franquear sua consulta a quem dela necessitar.

Art. 220. O Município estimulará, através de mecanismos legais, os empreendimentos privados que se voltarem à preservação e restauração do patrimônio cultural e histórico.

CAPÍTULO VII

DO MEIO AMBIENTE

Art. 221. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras.

§ 1º Entende-se por meio ambiente o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as formas.

§ 2º O direito ao ambiente saudável estende-se ao ambiente do trabalho, ficando o Município obrigado a proteger o trabalhador, no limite de sua competência, contra toda condição nociva, física e mental.

§ 3º Nenhum padrão ambiental no Município poderá ser menos

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

restritivo do que os padrões fixados pela Organização Mundial de Saúde.

§ 4º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público municipal, entre outras atribuições:

I- promover a educação ambiental multidisciplinar em todos os níveis das escolas municipais e oferecer as informações necessárias à população no sentido da formação de uma consciência crítica para a preservação do meio ambiente;

II- assegurar o livre acesso às informações ambientais básicas e divulgar sistematicamente os níveis de poluição e de qualidade do meio ambiente no Município;

III- prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental;

IV- preservar as florestas, a fauna e a flora, inclusive controlando a extração, captura e produção, comercialização, transporte e consumo de seus espécimes e subprodutos vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

V- criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los de infraestrutura indispensável às suas finalidades;

VI- estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos;

VII- fiscalizar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que importem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, bem como o transporte e o armazenamento dessas substâncias no território municipal;

VIII- sujeitar à prévia anuência do órgão municipal de controle e política ambiental o licenciamento para início, ampliação ou desenvolvimento de atividades, construção ou reforma de instalações,

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

capazes de causar degradação do meio ambiente, sem prejuízo de outras exigências legais;

IX- implantar e manter hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa e a produção de espécies diversas, destinadas à arborização dos logradouros públicos;

X- promover ampla arborização dos logradouros públicos de área urbana, bem como a reposição dos espécimes em processo de deterioração ou morte;

XI- definir, em lei complementar, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos e a forma da permissão para a alteração ou supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem a sua proteção.

§ 5º O licenciamento de que trata o inciso VIII do parágrafo anterior dependerá, no caso de atividade ou obra potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente de prévio relatório de impacto ambiental, seguido de audiência pública para informação e discussão sobre o projeto.

§ 6º Aquele que explorar recursos minerais e vegetais, incluindo aqui a extração de areia nas marginais do rio São Francisco, cascalho ou pedreiras fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 7º O ato lesivo ao meio ambiente sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, à interdição temporária ou definitiva das atividades, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais, bem como da obrigação de reparar o dano causado.

§ 8º Toda indústria existente ou que venha a ser instalada na sede do Município e nos distritos a que se aplicarem este parágrafo, deverão lançar seus esgotos a juzante de perímetro urbano da cidade ou vila, pré-estabelecidos pela municipalidade.

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 222. É obrigação do órgão competente na esfera municipal, a conscientização e a orientação permanentes sobre a correta utilização dos agrotóxicos, visando a proteção das nascentes, flora, fauna e da população.

Art. 223. São instrumentos de execução da política municipal do meio ambiente estabelecida nesta Lei Orgânica:

I - o tombamento de bens;

II - a sinalização ecológica;

III- a fixação de normas e padrões municipais como condições para o licenciamento de atividades potencialmente poluidoras;

IV- a permanente fiscalização do cumprimento das normas e padrões ambientais estabelecidas na legislação federal, estadual e municipal;

V- o estabelecimento de sanções administrativas de caráter progressivo a empresas e estabelecimentos que exerçam atividades poluidoras, até a própria interdição da atividade;

VI- a criação, a instalação e o permanente funcionamento de um Conselho Municipal de Proteção ao Meio Ambiente cuja competência será definida em lei e terá a seguinte composição:

a) membros indicados pelo Poder Executivo;

b) membros indicados por associações civis que tenham por objetivo a proteção ao meio ambiente, conforme estabelecido em lei;

VII- concessão de incentivos fiscais e tributários, conforme estabelecidos em lei àqueles que:

a) implantarem tecnologias de produção ou de controle que possibilitem a redução das emissões poluentes a níveis significativamente abaixo dos padrões em vigor;

b) adotarem fontes energéticas alternativas menos poluentes;

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

VIII- proibição de se conceder qualquer espécie de benefício ou incentivo fiscal ou creditício àqueles que hajam infringido normas e padrões de prática ambiental, nos 5 (cinco) anos anteriores à data da concessão;

IX- a instituição de limitações administrativas de uso de áreas privadas, objetivando a proteção de ecossistemas, de unidades de conservação e da qualidade de vida.

§ 1º Os instrumentos a que se referem os incisos I, III, V, VI e IX deste artigo poderão ser aplicados por lei.

§ 2º As limitações administrativas a que se refere o inciso IX serão averbadas no Ofício de Registro de Imóveis, no prazo mínimo de 03 (três) meses contados de sua promulgação.

Art. 224. São vedados no território municipal:

I- a distribuição e venda de aerosóis que contenham clorofluorcarbono;

II- o armazenamento e a eliminação inadequada de resíduos tóxicos;

III- a casa profissional, amadora e esportiva.

Art. 225. É vedado ao poder público contratar e conceder privilégios fiscais a quem estiver em situação de irregularidade face às normas de proteção ambiental.

Art. 226. O Rio São Francisco é patrimônio ecológico do Município de Manga que deverá na medida do possível, promover a sua preservação nos limites do seu território, bem como colaborar com as iniciativas que tenham esta finalidade.

Art. 227. O Município promoverá os meios necessários para o efetivo controle da saída dos produtos do extrativismo vegetal, especialmente o carvão e a madeira, para efeito da eficiente cobrança do

seu imposto.

Parágrafo único. O imposto a que se refere o artigo anterior terá aplicação prioritária nas medidas de preservação e recuperação do meio ambiente.

Art. 228. O Município adotará o princípio poluidor pagador, devendo as atividades causadoras de degradação ambiental arcarem integralmente com os custos de monitoragem e controle de recuperação das alterações do meio ambiente decorrentes de seu exercício, sem prejuízo da aplicação de penalidades administrativas e da responsabilidade civil.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo incluirá a imposição de taxa pelo exercício do poder de polícia proporcional aos seus custos totais e vinculada à sua operacionalização.

CAPÍTULO VIII

DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 229. O Município promoverá, estimulará, orientará a prática esportiva e a educação física inclusive por meio de:

I- destinação de recursos públicos;

II- proteção às manifestações esportivas e a preservação das áreas a elas destinadas;

§ 1º Para os fins deste artigo, cabe ao Município:

I- exigir, nos projetos urbanísticos e nas unidades escolares públicas, reserva de área destinada a praça ou campo de esporte e lazer comunitários;

II- utilizar-se de terreno próprio, cedido ou desapropriado, para desenvolvimento do programa de construção de centro esportivo, praça de esporte, ginásio, áreas de lazer e campos de futebol, necessários à demanda do esporte amador do Município e seus distritos.

§ 2º O Município garantirá ao portador de deficiência atendimento especial no que se refere à educação física e à prática de atividades

desportivas, sobretudo no âmbito escolar municipal.

§ 3º O acompanhamento médico ao integrante do esporte amador deverá ser propiciado pelo Município, por meio da rede pública de saúde.

§ 4º Cabe ao Município, na área de sua competência, regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e divertimentos públicos.

§ 5º O Município apoiará e incentivará o lazer e o reconhecerá como forma de promoção social.

§ 6º Os parques, jardins, praças e quarteirões fechados são espaços privilegiados para o lazer.

Art. 230. As praias do Rio São Francisco constituem-se forma de lazer comunitário e deverão receber do Município durante o período de estiagem, os incentivos e meios adequados para sua utilização racional e segura.

Art. 231. O Município delegará à Liga Municipal de Desportos o poder de administração e gerenciamento do estádio Municipal, sob condições a serem determinadas em lei e concordância das partes envolvidas.

Art. 232. O Município se encarregará da realização de um levantamento dos terrenos sem ocupação no perímetro urbano da cidade e nos distritos e discutirá, com a comunidade as formas de utilização racional para o cumprimento da função social.

Parágrafo único. Os imóveis referidos no artigo anterior, sem utilização prevista imediata ou mediata, serão destinados à construção de áreas de lazer desmontáveis, dando-se a cessão por meio de contrato com o proprietário, não implicando ônus para o Município e nem a caracterização da desapropriação.

CAPÍTULO IX

DA POLÍTICA RURAL

Art. 233. A política rural municipal estabelecida em conformidade com as diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo orientar e direcionar a execução das atividades de apoio à produção, armazenamento e comercialização, agro- industrialização, transporte e abastecimento de insumos e produtos.

§ 1º A política rural será planejada e executada com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como os setores de comercialização, armazenagem, cooperativismo, assistência técnica e extensão rural.

§ 2º Lei municipal disporá sobre a criação e o funcionamento do Conselho Municipal de Política Agrícola - CMPA - de forma a assegurar a participação democrática referida no parágrafo anterior.

§ 3º O serviço de Assistência Técnica e Extensão Rural, mantido co- participativamente pelo Município, fará incluir na sua programação educativa, os ensinamentos e as informações sobre a conservação do solo e da água, o uso adequado dos agrotóxicos nas atividades agropecuárias e a destinação dos resíduos, visando a proteção dos recursos naturais e do meio ambiente, a segurança dos trabalhadores rurais e a qualidade dos produtos agrícolas, destinados à alimentação.

Art. 234. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, no âmbito da política rural, mediante convênio com o Estado, a União, órgãos e entidades da administração indireta do Estado e da União, com entidades particulares ou consórcio com outros municípios.

Art. 235. O Município implantará como fomento à pequena produção, o Fundo de Desenvolvimento Agropecuário Municipal através da alocação de recursos orçamentários próprios e/ou oriundos dos orçamentos específicos do Estado e da União ou de contribuição do setor privado, destinando-o ao desenvolvimento da pequena agricultura através de:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

I- fornecimento de insumos, máquinas e implementos;

II- atendimento de grupos de pequenos e médios produtores rurais na execução de práticas agrícolas, através da criação de patrulhas mecanizadas;

III- realização de cursos, simpósios e outros eventos, visando:

a) formação de jovens lideranças rurais;

b) treinamento de agentes de ação comunitária;

c) instalação de campos de treinamento e demonstração de experiências e técnicas agropecuárias.

I- apoio às iniciativas de comercialização direta entre o produtos e o consumidor;

II- manutenção, em regime de co-participação, do serviço de Assistência Técnica e Extensão Rural;

III- incentivo à constituição e expansão de cooperativas e outras formas de associativismo e organização rural.

Art. 236. São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados nos serviços da lavoura ou no transporte de seus produtos.

CAPÍTULO X

DA POLÍTICA URBANA

Art. 237. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º A administração municipal, instalará, progressivamente, equipamentos urbanos em quantidade, qualidade e distribuição espacial, de modo a permitir a todos os cidadãos o acesso aos mesmos.

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor e nesta Lei Orgânica.

§ 3º Para os fins previstos no caput deste artigo, o Poder Público Municipal exigirá do proprietário de imóvel urbano a adoção de medidas que visem a direcioná-la para o uso socialmente adequado, de forma a assegurar:

I- a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

II- a prevenção e correção das distorções da valorização da propriedade;

III- a adequação do direito de construir seguindo as normas urbanísticas; e

IV- a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado

Art. 238. A política do desenvolvimento urbano e o estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao mesmo, têm como objetivos e deverão assegurar:

I- a erradicação das condições infra-humanas de habitação e o acesso à moradia a todos;

II- o combate aos determinismos de localização da população de baixa renda e aos processos expulsivos provocados pela especulação imobiliária;

III- a redução dos custos de instalação de moradias e equipamentos para a população de baixa renda;

IV- a reserva de áreas para assentamento da população de baixa renda;

V- a urbanização e regularização fundiária, nos termos da

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

legislação própria, das áreas faveladas e de baixa renda, mediante consulta obrigatória da população envolvida e no caso de remoção em virtude de risco, garantindo, preferencialmente, o reassentamento da população em áreas próximas;

VI- a regularização dos loteamentos clandestinos e irregulares no aspecto urbanístico e jurídico;

VII- a manutenção, em termos de segurança das moradias coletivas, através de vistorias periódicas, sem remoção dos moradores, salvo em caso de risco, ocasião em que será garantida a permanência dessas pessoas em áreas próximas;

VIII- as terras públicas municipais não utilizadas, subutilizadas e as discriminadas, serão prioritariamente destinadas a assentamentos da população de baixa renda e a instalação de equipamentos coletivos;

IX- a restrição à utilização de áreas de riscos geológicos;

X- a ordenação e o controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada de imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o adensamento inadequado à infraestrutura urbana e aos equipamentos urbanos e comunitários existentes ou previstos;

d) a ociosidade do solo urbano edificável;

e) a deterioração das áreas urbanizadas;

f) a especulação imobiliária;

g) a ocorrência de desastres naturais;

XI- a preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária e o estímulo a essas atividades primárias;

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

XII- a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente natural e cultural;

XIII- a criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico ou de utilização pública;

XIV- a participação das entidades comunitárias no estudo, no encaminhamento e na solução dos problemas, planos, programas e projetos;

XV- às pessoas portadoras de deficiência, o livre acesso a edifícios públicos e particulares de frequência ao público, a logradouros públicos e ao transporte coletivo.

Art. 239. Para assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade, o Poder Público Municipal poderá utilizar os seguintes instrumentos:

I- planejamento municipal, que compreende:

- a) o plano diretor;
- b) o plano de governo;
- c) os planos, políticas e programas setoriais;
- d) os orçamentos; e
- e) a legislação urbanística.

II- institutos tributários e financeiros que compreendem:

- a) imposto predial e territorial urbano progressivo e diferenciado por zonas ou outros critérios;
- b) taxas e tarifas diferenciadas por zona segundo os serviços públicos oferecidos;
- c) contribuição de melhoria;

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

- d) incentivo e benefícios fiscais e financeiros;
 - e) fundos destinados ao desenvolvimento urbano.
- III - institutos jurídicos que compreendem:
- a) discriminações de terras públicas;
 - b) desapropriação;
 - c) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
 - d) servidão administrativa;
 - e) restrição administrativa;
 - f) tombamento de imóveis;
 - g) declaração de áreas de preservação ou proteção ambiental;
 - h) usucapião de imóvel urbano;
 - i) cessão ou permissão;
 - j) concessão real de uso ou domínio;
 - k) direito de superfície;
 - l) direito de preempção;
 - m) transferência do direito de construir;
 - n) reurbanização consorciada;
 - o) solo criado; e
 - p) outras medidas previstas em lei.

Art. 240. O plano diretor incluirá necessária e expressamente:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

I - programa de expansão urbana;

II- programa de uso de solo urbano;

III- programa de dotação urbana – equipamentos urbanos e comunitários;

IV- instrumentos e suporte jurídico de ação do Poder Público, em especial do código de obras e edificações, além de normas de preservação do ambiente natural construído;

V- sistema de acompanhamento e controle.

§ 1º O programa de expansão urbano deverá:

I- identificar e mencionar os eixos naturais de desenvolvimento da cidade, antecipando-se aos processos espontâneos;

II- determinar os processos de incorporação de novas áreas urbanas;

III- promover a formação de estoque de terrenos edificáveis;

IV- estabelecer as condições para parcelamento, desmembramento e remembramento do solo para fins urbanos;

V- orientar a conversão do espaço rural em urbano e outra mudança no desempenho da cidade;

VI- prever o atendimento integrado das necessidades de saneamento básico em termos de abastecimento de água e esgoto sanitário, drenagem urbana, coleta e destinação de resíduos;

VII- estabelecer critérios para a expansão do sistema de transportes urbanos.

§ 2º O programa de uso do solo urbano terá em vista:

I- o aproveitamento racional de estoque local de terrenos

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

edificáveis, promovendo o parcelamento e o remembramento de terrenos não corretamente aproveitados;

II- a melhoria das condições de vivência urbana, mormente das habitações infra-humanas;

III- a indicação de áreas prioritárias de urbanização;

IV- o estabelecimento de normas técnicas e aproveitamento do potencial, incluindo os limites ao direito de construir.

§ 3º O programa de dotação urbana incluirá:

I- regulamentação dos usos dos equipamentos urbanos e comunitários;

II- as prioridades para desenvolvimento da rede dos programas públicos urbanos, observada a relação entre oferta de serviços e local de moradia;

III- o sistema de operações e cobertura dos cursos de habitação e transporte, na forma desta lei;

IV- a indicação dos agentes operadores dos equipamentos urbanos e comunitários e dos órgãos de gerenciamento.

§ 4º Os instrumentos de ação do Poder Público são os mencionados nesta Lei, acrescidos de outros que se adaptem à realidade local e as sanções são igualmente previstas nesta Lei, bem como em outros diplomas legais que digam respeito às atividades urbanas.

§ 5º O código de obras e edificações conterà:

I- as normas técnicas de construção individual ou coletiva, em condomínio horizontal ou vertical;

II- as exigências de natureza urbanística, espacial, ambiental e sanitária, a danificação do imóvel a ser edificado e sua correlação com o uso previsto;

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

III- as condições para a concessão e os prazos de validade de licença para construir, os requisitos que caracterizem o início, reinício e conclusão da obra e as condições para a renovação.

Art. 241. O parcelamento do solo contemplará em suas diversas formas, segundo as normas da legislação pertinente e especialmente:

I- nos loteamentos, o percentual de áreas a serem transferidas à Municipalidade para a instalação de equipamentos comunitários, áreas de espaço livre de uso público e áreas destinadas ao sistema de circulação viária serão definidas na legislação específica que versar sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo;

II- nos desmembramentos, o percentual de áreas a serem transferidas à Municipalidade para a instalação de equipamentos comunitários e áreas de espaço livre de uso público serão definidos na legislação específica que versar sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo;

§ 1º Qualquer aprovação de parcelamento do solo deverá ser precedida de Diretrizes Urbanísticas, a serem expedidas pelo órgão competente da Prefeitura, que definirá o percentual de áreas públicas de que tratam os incisos I e II deste artigo considerando-se os seguintes critérios:

I - índices urbanísticos da zona de uso onde se situa a gleba;

II - densidade projetada para o loteamento;

III- características do entorno, considerando as condições do sistema viário e densidade;

IV- demanda por equipamentos comunitários e áreas verdes.

§ 2º A malha viária do Município deverá ser planejada e executada, considerando:

I- evitar macroeixos que separem regiões, criando diferenças regionais e impedindo o planejamento racional dos espaços urbanos;

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

II- priorizar os corredores de transporte coletivo e o escoamento de cargas e produtos;

III- a implantação de vias de ligação intermunicipais deve ser aprovada pela Câmara Municipal, após prévio estudo de impacto ambiental;

IV- todo e qualquer empreendimento que venha a gerar um grande fluxo de pessoas ou tráfego de veículos deverá ser precedido da expedição de diretrizes urbanísticas quanto ao sistema viário local existente.

Art. 242. É facultado ao Poder Público Municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir nos termos da lei federal, do proprietário de solo urbano não identificado, subutilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I- parcelamento ou edificação compulsórios;

II- imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III- desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 1º O prazo para parcelamento, edificação ou utilização não poderá ser superior a dois anos a partir da notificação, salvo para as obras de grande porte, sendo de um ano, em todos os casos, o prazo para início das obras.

§ 2º O proprietário será notificado pela Prefeitura para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no registro de imóveis.

Art. 243. O não cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, possibilitará ao Município a aplicação do imposto territorial

urbano progressivo, pelo prazo de cinco anos.

Art. 244. Decorridos cinco anos de cobrança de imposto territorial progressivo sem que o proprietário tenha cumprido as obrigações previstas no artigo 242, o Município determinará sua desapropriação, com pagamentos em títulos públicos.

Parágrafo único. Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, e não terão poder liberatório para pagamento de tributos e tarifas públicas.

Art. 245. A alienação do imóvel, posterior à data da notificação, transfere ao adquirente ou promissário comprador as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização prevista no artigo 242.

Art. 246. O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, segundo critérios que forem estabelecidos em lei municipal.

Art. 247. Incumbe à administração municipal promover e executar programas de moradias populares e garantir, em nível compatível com a dignidade da pessoa humana, condições habitacionais, saneamento básico e acesso ao transporte.

Art. 248. Configuram abuso de direito e da função social da propriedade:

I- retenção especulativa do solo urbano não construído ou qualquer outra forma de deixá-lo subutilizado ou não utilizado;

II- manobras especulativas, diretamente ou por intermédio de terceiros que visem à extorsão de preços de venda ou locação.

Art. 249. O abuso de direito pelo proprietário, sub-locador ou terceiros que tome o lugar desses em imóveis alugados, que se constituam em habitações coletivas precárias, acarretará ao proprietário as sanções administrativas a serem definidas em lei.

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Parágrafo único. Considera-se para efeito desta Lei, habitação coletiva precária de aluguel, a edificação alugada no todo ou em parte, utilizada como moradia coletiva multifamiliar, com acesso aos cômodos habitados e instalações sanitárias comuns.

Art. 250. A política de participação comunitária e de contribuição social tem por objetivo assegurar aos moradores da cidade o controle sob a gerência do espaço urbano e a justa repartição dos custos e benefícios do processo de urbanização.

Art. 251. Fica assegurado o amplo acesso da população às informações sobre cadastros das terras públicas e referentes à gestão de serviços públicos.

Art. 252. O ato de reconhecimento de logradouro de uso da população não importa em aceitação de obra ou aprovação de parcelamento do solo, nem dispensa das obrigações previstas na legislação aos proprietários, loteadores e demais responsáveis.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 253. Incumbe ao Município:

I- escutar a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II- adotar medidas para assegurar a celebridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III- facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e televisão.

Art. 254. É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 255. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 256. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, somente após noventa dias do falecimento, poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidade marcante que tenha desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado e da União.

Art. 257. Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo único. As associações religiosas e as particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 258. É considerada data cívica o Dia do Município de Manga, comemorado anualmente em sete de setembro.

Parágrafo único. A semana que recair o dia sete de setembro, constitui período de celebração cívica em todo o território do Município.

Art. 259. Poderá o Município, mediante acordo, ajuste ou convênio com o Estado, contribuir com recursos materiais, na forma da lei municipal, para o funcionamento de Destacamento Policial e melhoria das condições de segurança da população na sede e nos distritos.

Parágrafo único. Os convênios serão celebrados com a Polícia Militar, cabendo ao seu comandante ou a quem este determinar a assinatura do ato.

Art. 260. Nenhuma área do território Municipal poderá ser desmembrada, sem prévia aprovação da Câmara Municipal e consulta à população da área envolvida.

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 261. Ficam tombados para fins de preservação e declarados monumentos histórico, paisagístico e natural, conforme cada caso, na área do Município:

I- o prédio antigo da Escola Estadual Presidente Olegário Maciel, na sede do Município;

II- o casarão antigo da praça Walter França, a casa do coronel Bembém (Domiciano Pastor)

III- os locais denominados Lagoa da Beirada e Lagoa da Prata.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento do disposto no artigo anterior, Inciso III, ficam proibidos os desmatamentos nestas áreas, conforme o disposto nas legislações federal e estadual pertinente.

Art. 262. As compras, vendas, serviços, concessões observarão a legislação federal sobre licitação na Administração Pública.

Art. 263. O Município deve fazer o levantamento geral do seu patrimônio, mediante inventário sempre atualizado dos seus bens.

Parágrafo único. Os bens municipais devem ser classificados pela sua natureza e em relação a cada serviço ou órgão a que pertence.

Art. 264. O Município deverá adaptar às normas desta lei Orgânica a sua legislação básica, especialmente o Código de obras do Município, o Código de Postura e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º O Prefeito e os Vereadores prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica, no ato e na data de sua publicação.

Art. 2º Será realizada revisão desta Lei Orgânica, até seis meses após o término dos trabalhos de revisão previsto no Parágrafo Único do Artigo 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

Art. 3º O Município fica obrigado, após a promulgação desta Lei Orgânica, executar todas as providências necessárias para adequar a situação funcional dos seus servidores à nova realidade legal em regime de urgência.

Art. 4º O Poder Executivo mandará editar o texto integral desta Lei Orgânica, que será distribuído a instituições comunitárias, sendo disponibilizado publicamente para qualquer cidadão.

Art. 5º O casarão antigo da praça Walter França, a casa do coronel Bembém (Domiciano Pastor), o prédio antigo da Escola Estadual Presidente Olegário Maciel, todos localizados na sede do Município, são patrimônios histórico-cultural do Município de Manga e objeto de preservação prioritária e obrigatória.

Art. 6º O Município incentivará a atividade desportiva, inclusive, observando o interesse público, doando ou alienando imóvel do seu patrimônio para a prática da atividade desportiva, desde que a entidades legalmente instituídas para tal finalidade e reconhecida de utilidade pública.

Art. 7º Após a promulgação desta Lei Orgânica o Município tomará as providências necessárias ao cumprimento do Artigo 170, I, criando o Conselho Municipal de defesa do Consumidor.

Art. 8º O Poder Público Municipal, baseado no artigo 183, § 2º, desta Lei Orgânica, ao término do prazo previsto na Lei municipal

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

de concessão vigente e, sempre que necessário, promoverá consultas plebiscitárias com a participação da população da sede do Município, objetivando decidir pela permanência ou não da empresa responsável pelo atual sistema de saneamento básico.

Art. 9º Será erguido monumento ao manguense, em local destacado do perímetro urbano da sede do município, ressaltando os valores culturais, históricos e da formação do povo manguense.

Art. 10º As associações e conselhos comunitários são considerados formas legítimas de organização popular, competindo aos poderes Executivo e Legislativo zelarem pelo surgimento e fortalecimento dos mesmos.

Art. 11º Esta lei entrará em vigor 120 dias após a sua publicação.

Câmara Municipal de Manga (MG), dia 09 de dezembro de 2016.

LÊI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANGA - MG

COMISSÃO ESPECIAL

Raimundo Mendonça Sobrinho – Presidente
Leonardo Valério França Pinheiro – Vice-Presidente
Hélio Soares de Assis – Secretário
Gil de Jesus Mendes – Relator
João França Neto – Relator Adjunto

VEREADORES PARTICIPANTES

Eziquel Antônio de Castilho
Evilásio Amaro Alves
José de Sá Elvira
Luiz Carlos Santana Cáires

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL

José de Sá Elvira – Presidente
João França Neto – Vice-Presidente
Eziquel Antônio de Castilho – Secretário
Hélio Soares de Assis – 2º Secretário

2016